



Processo: 1058653

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado,

Trata-se de tomada de contas especial, autuada no dia 9/1/2019, instaurada de ofício, por determinação do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, despacho de fls. 44/46, em razão da inércia da autoridade administrativa, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica desta Casa, e do art. 245, § 2º, do Regimento Interno do TCEMG, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário referente à prestação de contas do Convênio n. 236/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e o Município de Ibiaí.

Anteriormente, a SES havia requerido, fl. 4, a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, instaurada pela Resolução SES n. 4299/2014, informada pela referida Secretaria às fls. 2/2v. O pedido foi deferido pela então Presidente deste Tribunal, fl. 5, em 15/9/2014.

Assim, a SES requereu, sucessivamente, em 11/12/2014, fl. 6; em 7/4/2015, fl. 8; em 13/7/2015, fl. 14; em 21/10/2015, fl. 17; em 5/2/2016, fls. 19/19v; em 29/6/2016, fls. 21/21v; em 11/11/2016, fls. 24/24v, em 21/3/2017, fl. 26/26v; em 6/9/2017, fl. 29/29v; e em 24/7/2018, fl. 35/35v, a prorrogação dos prazos para conclusão dos trabalhos da referida tomada de contas especial, sendo que todos estes requerimentos foram deferidos.

Por fim, às fls. 41/42, em 13/11/2018, a SES requereu nova prorrogação de prazo. No entanto, o citado requerimento foi indeferido pelo Conselheiro-Presidente, fls. 44/46, que também determinou a instauração de ofício desta tomada de contas especial.

Em 18/1/2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Diante do exposto, encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise, visando à adequada



instrução do feito, nos termos do art. 245, § 3^o¹, c/c o art. 140, *caput* e § 1^o², do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

¹ Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

[...]

§ 3^o Após ser protocolizado e autuado, o processo seguirá, imediatamente, ao Relator, que adotará as medidas cabíveis ou poderá determinar o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente.

² Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1^o A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.